

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI NO 6.704, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452/43 e as
Leis nº 5.584/70, 7.701/88 e 8.177/91.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.704, de 2016, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, busca extinguir a exigência de depósito recursal para as microempresas e empresas de pequeno porte nas reclamações trabalhistas.

Para tanto, a proposição propõe estabelecer que os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como o art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, o art. 13 da Lei nº 7.701, de 1988, e o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1991, não se aplicam quando a parte reclamada é microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no regime tributário diferenciado do Simples nacional.

Os dispositivos aqui mencionados apresentam a seguinte redação:

Art. 899, §§ 1º, 2º e 4º a 7º:

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a êste valor.

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970:

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser êste considerado deserto.

Art. 13 da Lei nº 7.701, de 1988:

Art. 13. O depósito recursal de que trata o Art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.

Art. 40 da Lei nº 8.177, de 1991:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00

(quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é importante destacar que, no âmbito do Direito do Trabalho – que abrange não apenas as relações de emprego mas todas as relações de trabalho, como os estágios ou os trabalhos eventuais, dentre diversas outras possibilidades – presume-se a hipossuficiência do trabalhador em relação ao tomador de seus serviços.

Ao término da relação de trabalho, subsiste a presunção de hipossuficiência e, de fato, o trabalhador poderá enfrentar dificuldades substanciais para requerer em Juízo direitos que tenham sido violados. Ademais, há que se levar em consideração que ainda proliferam casos eloquentes de demora na prestação jurisdicional. Os atrasos na manifestação final do Judiciário são ainda mais graves nas situações em que a parte depende da satisfação de seus direitos para assegurar a sua sobrevivência e a de sua família.

É em face desses aspectos que nossa legislação trabalhista estabelece que o recurso a ser interposto pelo empregador seja precedido de depósito judicial correspondente, em regra geral, ao valor da condenação. Dessa forma, o Direito do Trabalho busca ao mesmo tempo assegurar a execução da sentença e evitar recursos que apresentem caráter essencialmente protelatório.

Na apreciação do PLS nº 106, de 2001, que tramitou no Senado Federal e que buscava extinguir a exigência de depósito recursal nas ações trabalhistas, o relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa apontou que:

Com a exigência do depósito a cada novo recurso interposto no decorrer do processo, não tem a lei a finalidade de taxar a recorribilidade, mas garantir plenamente a execução e evitar a profusão de recursos. Se é verdade que o depósito traz um ônus ao empregador, é também verdade que a demora e a protelação das ações trabalhistas oneram da mesma forma e com mais intensidade o Estado e a própria sociedade.

Nesse contexto, todos os aspectos aqui relacionados devem ser levados em consideração na apreciação de presente proposição, que apresenta significativa relevância para tanto para os trabalhadores como para as micro e pequenas empresas.

Assim, um dos aspectos que também devem ser considerados refere-se ao fato de que tanto o Projeto de Lei do Senado Federal PLS nº 106, de 2001 (numeração conferida pela Casa de origem) como no PL nº 6015, de 2009, apresentado nesta Casa Legislativa, buscavam extinguir, de forma

abrangente, o depósito recursal de todas as ações trabalhistas, independentemente do porte da empresa que integrava a lide.

Por sua vez, a presente proposição distingue-se das demais aqui referidas, e que já se encontram arquivadas, uma vez que se refere apenas às lides em que uma microempresa ou empresa de pequeno porte seja parte.

Nesse contexto, deve ser observado que a Constituição Federal, por meio do art. 170, inciso IX, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros princípios, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Desta forma, o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas não se restringe à esfera tributária (o qual também é estatuído por meio do art. 146, inciso III, alínea “d” da Constituição).

Nesse sentido, é essencial compreender que as micro e pequenas empresas representam um dos segmentos que mais geram riqueza e empregos no País. Não obstante, individualmente, cada uma delas enfrenta inúmeras dificuldades para permanecer em atividade. E esses desafios se multiplicaram substancialmente nos últimos anos em face das recorrentes crises que continuamos a enfrentar.

Em períodos de forte crise e estresse econômico-financeiro, esses pequenos polos de produção de bens ou prestação de serviços se veem obrigados, muitas vezes, a reduzir sua força de trabalho de forma a tentar simplesmente sobreviver no meio empresarial.

Frequentemente, a redução da força de trabalho ocorre tardiamente. Não são raros os casos nos quais os sócios, no afã de tentar preservar a atividade da empresa, postergam a dispensa de pessoal, o que apenas agrava a crise financeira que já se instalou naquele ambiente.

Quando finalmente toma-se a decisão pela dispensa de pessoal, sobrevém, em um momento que já é de crise, a necessidade de

pagamento dos custos trabalhistas decorrentes das demissões imotivadas – muito embora, do ponto de vista da empresa, as motivações sejam mais do que evidentes e, sobretudo, urgentes. Dentre esses custos, há a pesada incidência, a título de multa, de 50% da soma de todos os recolhimentos já feitos na história da empresa nas contas vinculadas do FGTS de cada um dos trabalhadores dispensados.

A propósito, trata-se de uma multa de 50% do valor acumulado uma vez que, além da multa regular de 40% estipulada pelo art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que **quaduplicou** o valor da multa então existente), há ainda o adicional de 10% a título da contribuição social estipulada pela Lei Complementar nº 110, de 2001 – muito embora os fatos que ensejaram a estipulação da referida contribuição tenham já desaparecido.¹

Enfim, muitas vezes é exatamente nesses períodos críticos de dispensa de pessoal que surgem os conflitos trabalhistas, com todos os custos e complexidades a eles inerentes. Nesses períodos, também os microempreendedores ou empreendedores de pequeno porte podem estar enfrentando situação de grave vulnerabilidade. E um dos aspectos críticos nesse processo refere-se precisamente à hipótese de, em face de um pronunciamento que considerem incorreto, desproporcional ou abusivo na primeira instância da Justiça do Trabalho, esses pequenos empreendedores não contarem com os recursos financeiros necessários para obter, em grau recursal, a correção dessa manifestação inicial do Judiciário. Trata-se de aspecto que pode ser absolutamente decisivo para a microempresa ou empresa de pequeno porte encerrar definitivamente ou não suas atividades.

Analisando a questão sob essa perspectiva, consideramos ser importante que a legislação seja aprimorada. Nesse sentido, exigir de uma microempresa ou empresa de pequeno porte o mesmo depósito recursal que,

¹ Afinal, já foram completados todos os ajustes contábeis para o pagamento dos expurgos de correção monetária determinados pelo STF e que ensejaram a criação da referida contribuição social. A esse respeito, o Congresso Nacional havia aprovado, em julho de 2013, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelece que a contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110/01 será cobrada apenas até 1º de junho de 2013. Contudo, a proposição aprovada, remetida à sanção, foi totalmente vetada pelo Poder Executivo.

em situações similares, seria devido às grandes empresas e conglomerados econômicos, pode inviabilizar completamente a interposição do recurso, aspecto que pode levar ao encerramento prematuro e desnecessário do pequeno negócio.

Assim, consideramos que é essencial que os trabalhadores tenham acesso à Justiça, mas também entendemos ser crucial que, para o segmento de micro e pequenas empresas, exista efetivamente um mecanismo acessível de reavaliação de decisões proferidas em primeira instância. Nesse sentido, não se pode, de forma alguma, partir do pressuposto que os recursos que venham a ser interpostos tenham finalidade eminentemente protelatória.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.704, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator